

LEI N° 722/13, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

“Autoriza o Executivo Municipal a ceder, em regime de Comodato, ou alienar, imóvel do patrimônio público de sua propriedade e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Comodato com a empresa COSTA E PIRES CARRETAS LTDA - ME, nome de fantasia CARRETAS JIREH, inscrita no CNPJ 17.127.643/0001-01, objetivando a cessão de uma área de terras de 1.250 mts² no Pólo Industrial de Santa Bárbara de Goiás, localizado as margens da GO-060, Km 40, de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a descrever os limites e confrontações da área por ato próprio.

Art. 2º - A cessão do imóvel autorizada no *caput* deste artigo será destinada exclusivamente para instalação de empresas de fabricação de canoas e similares e futuramente um comércio de caça, pesca e camping, visando desenvolvimento sócio econômico do Município mediante a geração de emprego e renda, sendo vedada a utilização do imóvel para qualquer outra finalidade, devendo o COMODATÁRIO cumprir as seguintes condições:

a) implantar e instalar no imóvel a empresa para funcionamento das suas atividades, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de rescisão do contrato;

b) contratar no mínimo 05 (cinco) trabalhadores que sejam residentes no Município de Santa Bárbara e a emplacar sua frota de veículos efetivamente utilizada neste município.

§ 2º – O prazo de duração do comodato previsto nesta Lei será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual prazo, devendo o comodatário assinar o competente contrato de cessão em regime de comodato.

Art. 3º - O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ensejará a rescisão automática do contrato de cessão, independentemente de qualquer medida judicial, com encargos à conta do comodatário, sem direito de retenção, o qual constará expressamente no instrumento contratual.

Art. 4º - Fica também autorizado ao Chefe do Poder Executivo

Municipal, antes do decurso do prazo descrito no § 2º do artigo 1º, desta Lei, a alienar para a Empresa COSTA E PIRES CARRETAS LTDA - ME, nome de fantasia CARRETAS JIREH, a área indicada no *caput* do artigo 1º desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições, após o início das atividades da empresa na área doada:

I – Manutenção de regularidade quando a certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 03 (três) anos;

II – Manutenção da comprovação de idoneidade financeira da empresa e responsáveis pela sua administração fornecida por uma instituição bancária, relativos aos últimos 03 (três) anos;

III – Não ter a empresa e responsáveis infringido às normas e regulamentos ambientais, no que se refere aos tratamentos residuais de combate à poluição ambiental;

IV – Manutenção da regularidade para com o FGTS, INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Art. 5º - As despesas cartorárias, necessárias à emissão da Escritura Pública de Doação do Imóvel constante desta Lei, correrão por conta do beneficiário.

Art. 6º - A doação autorizada nesta Lei será destinada exclusivamente para instalação das atividades descrita no *caput* do artigo 2º da presente Lei, vedada a utilização do imóvel para qualquer outra finalidade, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

§ 1º – Também reverterá ao patrimônio público a área doada no caso de falência, dissolução ou extinção da entidade beneficiada.

§ 2º - A aplicação de pena de reversão, uma vez descumpridas as obrigações previstas nesta Lei, independerá de qualquer providência de cunho judicial ou extrajudicial, considerando-se incorporadas ao patrimônio público quaisquer benfeitores nele existente à época da restituição de bem ao erário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de junho de 2013.



PAULO MARTINS DE DEUS

Prefeito Municipal